



Número: **1048831-94.2023.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Convênio médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (REQUERENTE)			
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19535 25665	07/12/2023 16:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1048831-94.2023.4.01.3200

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

**POLO PASSIVO:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

## DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de ação de tutela antecipada em caráter antecedente na qual o ESTADO DO AMAZONAS contende contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH) e o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS (HUGV) buscando em caráter de urgência:

*A concessão de tutela provisória de urgência antecedente, consistente em obrigação de fazer, inaudita altera pars, compelindo ao HUGV a cessão imediata do uso da máquina de hemodinâmica e da estrutura necessária aos leitos de recuperação e retaguarda após a realização dos procedimentos, independente de contrapartida financeira pelo ente estadual, até a normalização do serviço na Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes;*

O ESTADO DO AMAZONAS alega que a máquina de hemodinâmica ARTIS ON da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – FHCFM – apresentou problemas no final de agosto de 2023, estando, desde então, operando com a máquina de hemodinâmica ARTIS ZEE CELING, que passou a apresentar problemas no mês de outubro, de modo que sua capacidade de atendimento foi limitada somente às especialidades eletrofisiológicas, neurologia e vascular, portanto inoperantes quanto ao serviço de cardiologia.

Aduz que, tomadas as providências necessárias para dar continuidade aos atendimentos e solucionar o problema dos equipamentos defeituosos, porém a normalização da situação só poderá se dar entre 60 e 90 dias, estando os pacientes que dependem dos equipamentos para realização de seus tratamentos cirúrgicos estão sendo gravemente prejudicados.

Afirma que a Secretaria Estadual de Saúde solicitou ao Hospital Universitário Getúlio Vargas a utilização da máquina de hemodinâmica que já está instalada, mas que se encontra inoperante, e dos leitos de recuperação e retaguarda que já dispõe o HUGV, sendo que a mão de obra ficaria a cargo dos profissionais do próprio Estado do AM, porém, o HUGV fez exigência de contrapartida financeira para cessão dos seus equipamentos.



É o relato no essencial. **DECIDO.**

A antecipação citada, como tutela de urgência, consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência para que o Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV –, controlado por sua fundação mantenedora EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), seja compelido a ceder seu espaço físico e equipamentos de hemodinâmica, em função das máquinas usadas no Hospital do Coração Francisca Mendes – FHCFM estarem em manutenção para reparos de defeitos que apresentaram nos meses passados.

Segundo apresenta a inicial:

*A situação instalada é gravíssima. Até o dia 29/11/2023, o Estado já possui uma fila represada de:*

*138 pacientes internados e 267 pacientes ambulatoriais aguardando cateterismo;*

*05 pacientes internados e 182 pacientes ambulatoriais aguardando angiografia cerebral; e*

*03 pacientes internados e 62 pacientes ambulatoriais aguardando embolização.*

Os equipamentos em questão são essenciais para a prestação de cirurgias cardiovasculares e neurocirurgias, além de exames para pacientes em condições graves e que precisam de intervenção imediata. Sem tais serviços, centenas de pessoas da rede pública do Estado do Amazonas correm risco iminente.

Segundo o relato, o HUGV possui tais equipamentos em desuso em suas instalações, além do espaço físico necessário à prestação dos serviços de saúde de urgência que no momento o Estado do Amazonas está impossibilitado de fornecer.

**Compreendidos os fatos narrados na inicial**, relembro que o direito à saúde é constitucionalmente garantido a todos os cidadãos, sendo obrigação da Administração assegurar a sua efetivação:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O preceito é realizado através do **sistema único de saúde - SUS** preconizado pela Constituição Federal, onde em linhas gerais, estão definidas as ações de saúde a cargo da União, dos Estados e dos Municípios, *in verbis*:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo*



com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

*III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;*

*IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;*

*(...)*

*IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:*

*IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:*

*a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;*

*b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;*

*(...)*

***XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;***

*XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.*

Da mesma forma, ressalto que cabe ao Sistema único de Saúde - SUS (art. 198, *caput*, da CF/88 e art. 4º da Lei n.º8.080/90), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

Reafirmo que a saúde não saiu da responsabilidade das três esferas de Governo, *que por ela continuam sendo solidariamente responsáveis*. Em verdade, a descentralização tem por base melhorar a prestação do serviço e beneficiar o cidadão e não o contrário, prejudicando-o e servindo de escudo para a União e seus demais entes.

No caso sob análise, cumpre enfatizar que conjugação de recursos financeiros, tecnológicos materiais e humanos para promoção da saúde, a ser concretizado entre os entes federados e seus órgãos em obediência à Lei do SUS acima transcrita, não permite que os órgãos de saúde pública imponham obrigação pecuniária para uso compartilhado de seus recursos, mormente ociosos, num cenário de necessidade premente como o ora apresentado.

Portanto, estão presentes em conjunto o *fumus boni iuris*, dado a imposição de cooperação entre os entes integrantes do SUS para a promoção à saúde, com o também o *periculum in mora*, pois se busca, em primeira mão, evitar a morte dos pacientes em estado grave que necessitam da máquina de hemodinâmica para seus tratamentos.



A concessão da medida perquirida tampouco gera prejuízo irreparável ou irreversível aos requeridos, pois, os equipamentos e espaço necessário a prestação dos serviços de saúde se encontram ociosos, e a mão de obra necessária será fornecida pelo Estado do Amazonas, sendo sanáveis os inconvenientes que por ventura vierem a ocorrer.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente requerida, para determinar ao Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV – a imediata cessão do uso da máquina de hemodinâmica e da estrutura necessária aos leitos de recuperação de retaguarda após a realização dos procedimentos, sem contrapartida financeira por parte do Estado do Amazonas, até a normalização dos serviços anteriormente prestados na Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes.

**O não cumprimento desta ordem judicial implicará na PRISÃO do Diretor do HUGV e do representante local da EBSEH por crime de desobediência e multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) reais por dia a repercutir sobre os seus patrimônios pessoais.**

Intimem-se PESSOALMENTE o representante local da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSEH e o Diretor do HUGV para cumprimento por intermédio de **OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA**.

Ademais, considerando que o requerimento da parte autora foi em caráter antecedente e que há elementos para a concessão da tutela, consoante alhures exposto, **determino a intimação da parte autora para formular o pedido principal, no prazo de trinta dias, com fulcro no art. 308 do CPC/15, indicando de forma fundamentada, desde já, as provas que pretende produzir.**

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, a qual poderá ser posteriormente designada, caso haja interesse das partes na solução consensual do conflito.

Após a formulação do pedido principal, proceda-se à citação da parte Requerida para apresentar sua contestação no prazo legal, **devendo, por ocasião desta, especificar de forma fundamentada eventuais provas a produzir e, caso queira, apresentar eventual proposta de acordo.**

Outrossim, **determino desde já à Secretaria que proceda à devida alteração no sistema processual a fim de alterar a classe processual e identificar esta demanda como procedimento comum.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, *na data da assinatura digital.*

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

